



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT...

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.743

Recurso nº 47.996 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente CALÇADOS KATINA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

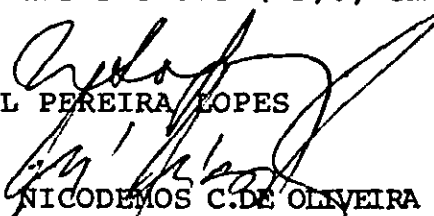
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - Apurada a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por pagamento de despesas particulares dos sócios e "saldo credor de caixa", cabe a tributação reflexa na própria pessoa jurídica, mediante cobrança do imposto incidente na fonte, a partir da vigência e aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº... 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS KATINA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

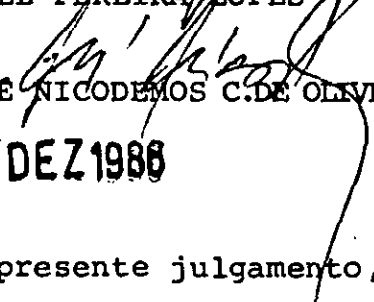
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 03 de dezembro de 1986

  
 URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
 JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 47.996

ACÓRDÃO Nº 103-07.743

RECORRENTE: CALÇADOS KATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS KATINA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Araçatuba-SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de tributação reflexa de ação fiscal sofrida pela mesma contribuinte, objeto do processo nº 10820/001.109/85-54. Neste processo, derivado do Auto de Infração de fls.01/02, lavrado em 11.11.85, são tributadas, à alíquota de 25% (na fonte), com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, as importâncias consideradas como omissão de receitas, no processo principal, a saber:

Exercício de 1984, ano-base de 1983:

|                                        |               |
|----------------------------------------|---------------|
| Despesas particulares dos sócios ..... | 180.865       |
| Saldo credor de caixa .....            | 6.710.313     |
| Despesas particulares dos sócios ..... | <u>47.472</u> |
|                                        | 6.938.650     |

Exercício de 1985, ano-base de 1984:

|                                        |                   |
|----------------------------------------|-------------------|
| Despesas particulares dos sócios ..... | 2.521.318         |
| Saldo credor de caixa .....            | <u>34.753.382</u> |
|                                        | 37.274.700        |

Foi aplicada a multa de 50%, calculada a correção monetária e os juros de mora.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 80/81. Manifestou-se de acordo quanto à tributação dos itens que decorrem de "despesas particulares dos sócios", re-

colhendo o crédito correspondente, conforme cópia xerox de DARF de fls. 82.

Como se trata de processo principal, requer o apensamento àquele processo. Por isso, requer a prova emprestada das defesas apresentadas naquele feito.

4. Informação fiscal a fls. 84, pela manutenção do lançamento face ao princípio da decorrência, e pela rejeição da apensação pretendida por falta de previsão legal.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 105/108, mantendo a exigência, mas ressaltando a parte com a qual a contribuinte se conformou.

6. Ciente em 02.09.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 111/112, protocolizado em 25.09.86, no qual reproduz sua impugnação, sem mencionar a pretensão da apensação dos processos.

7. Esta Câmara, em sessão de 13.11.86, julgou o processo matriz, negando provimento ao recurso, à unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-07.705.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata-se de tributação exclusiva na fonte, por decorrência, ao abrigo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo a fatos geradores ocorridos em 31.12.83 e 31.12.84.

A matéria aqui tributada é daquelas que ensejam a tributação por decorrência, consoante se viu do relatório feito.

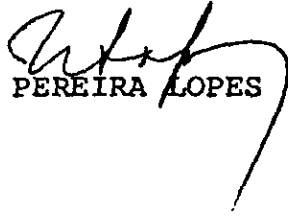


A própria recorrente admitiu a vinculação deste processo ao que fosse decidido no processo principal, reconhecendo, implicitamente, o nexu causal entre ambos.

De fato, essa a iterativa e remançosa jurisprudência, ainda mais que nada foi carreado para os autos capaz de infirmar a presente ação fiscal.

Tendo sido negado provimento ao recurso interposto no processo matriz, nego provimento ao presente recurso.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1986.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR